



Prefeitura de  
**Russas**



## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos resposta à **impugnação** referente a  
TOMADA DE PREÇOS Nº 002.2023 - SEMUS.

Data: 04 de outubro de 2023.

**Jorge Augusto Cardoso do Nascimento**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023 - SEMUS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO VARZEA ALEGRE NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS.**

**IMPUGNANTE: MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA**

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação de **TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023 - SEMUS**, apresentada por **MEIDOMUNDO COMERCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA**, haja vista suposta ilegalidade de exigência editalícia, notadamente a prevista no item: a) 7.3.2, enquanto item de maior relevância.

**I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Referente ao item “Tempestividade” elencada pelo impugnante, cabe denotar que o Edital de Licitação no seu subitem **19.1** do Edital de Licitação é bem claro sobre a possibilidade de impugnação dos termos do Certame, senão veja-se:

**19.1.** Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta TOMADA DE PREÇOS, dentro dos prazos legais e condições estabelecidas na Lei 8.666/93.

Observa-se que o impugnante, conforma Lei 8.666/93, art. 41, § 2º, dispunha de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, e tendo em vista que o impugnante – segundo consta da afixação do protocolo nas folhas iniciais de sua impugnação – protocolou tal instrumento na data de 28/09/2023, a referida medida impugnatória está **tempestiva**.

**II. DA IMPUGNAÇÃO**

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Reza a impugnante:

“sobre a relevância técnica operacional, nos termos da jurisprudência majoritária do TCU, o edital deverá detalhar o que é relevante no projeto da obra e, que seja igual ou superior a 8% do valor total equivalente de forma expressa, inclusive, parcela relevante que não seja comum a qualquer engenheiro executar, porém este edital não indica o valor em porcentagem.

Dessa forma, obra de calçamento, ponte molhada, praças, reforma de colégio, ampliação de salas de aula ou reforma de prédio de legislativo municipal, não há relevância alguma que justifique o requerimento do Atestado Técnico Operacional das empresas participantes do certame, visto que o julgado referido anteriormente considera relevante as construções que necessitam de rebaixamento de solo ou serviços de dragagem, que não é este o caso.

Ora, os editais são direcionados a empresa de pequeno porte e microempresas, conforme a lei 123/96, porém, este tipo de atestado somente terá as empresas de médio ou grande porte, quase por unanimidade, logo há uma presença flagrante de contradição ou imparcialidade por parte dos ilustres julgadores dessa comissão ou por quem emitiu o parecer para publicação deste edital.”

Em resumo, esses são os fatos que ensejaram a apresentação da presente impugnação a ser ora analisada e decidida com base nos fatos e fundamentos jurídicos que irão a se seguir.

Eis os fatos.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO



Ocorre que o impugnante se insurge acerca da previsão no item 7.3.2, questionando sobre a exigência de aptidão técnico-operacional com parcelas de maior relevância para empresas de pequeno porte e microempresas, alegando ainda que “esse tipo de atestado somente terá as empresas de médio e grande porte”.

Conjuntamente a isso, alega que – em seu ponto de vista – não há qualquer comprovação técnica que os itens possuam relevância, inexistindo a necessidade de comprovação de acervo técnico operacional principalmente para empresas ME e EPP.

Referente à parcela de maior relevância, diante da argumentação esposada pela impugnante, é preclaro denotar que a Lei nº 8.666/1993 determina, em seu art. 30, § 1º, I que a exigência de comprovação de capacidade técnica será referente aos itens de maior relevância:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Ocorre que, segundo o que dispõe a Jurisprudência, para que seja considerado item de maior relevância, este deverá ter um percentual - relacionado ao total do valor da obra/serviço – de 4% o que, considerando os valores acima dispostos pelo próprio



impugnante, o percentual de 4,62% superaria em 0,62% a quantidade necessária e apta a figurar como item de maior relevância, senão vejamos o disposto na Lei nº 14.133/2021:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim **consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

Ou seja, a própria legislação, atualmente, prevê a indicação de que o percentual de 4% (quatro por cento) do valor estimado total do objeto a ser licitado será considerado como “percentual de maior relevância” e irá fazer com que todos aqueles itens qualificadores no Edital que tenham como parâmetro de valor o percentual maior ou igual a 4% do seu valor total, serão considerados como de **maior relevância.**

Como se pode observar, de igual modo no âmbito da Administração Pública Indireta, notadamente pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, há o entendimento perfilhado por intermédio da **Portaria nº 108, de 01/02/2008/DNIT** estabeleceu, em seu art. 2º, que os “itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constam do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%, senão veja-se:

*“Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008*

*O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e §1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92,*

*Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do*



egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Artigo 1º. Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de oito e não superior a 50% das quantidades licitadas para o serviço específico.

Artigo 2º. Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%”.

Aliado a isso, o próprio TCU editou Súmula sobre o tema, indicando que é permitida a exigência de “quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes(...)”, fazendo crer que o quantitativo maior ou igual a 4% é plenamente viável ao caso concreto, senão veja-se:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em sendo assim, o índice a ser utilizado por item para que este seja considerado de maior relevância, seria com percentual igual ou superior a 4% do valor total estimado para a licitação em concreto.

A legislação, a doutrina e a jurisprudência já prevêm que é possível a comprovação tanto da capacidade técnico-operacional, quanto da capacidade técnico-profissional. No que tange à capacidade técnico-operacional, essa se refere à experiência da própria licitante, enquanto empresa (pessoa jurídica), que deverá apresentar atestado em seu nome. Dessa forma, é plenamente possível e legal, ao contrário do que ocorre com a capacidade técnico-profissional, a imposição de quantitativos mínimos de prova de



execução de itens similares dentro das parcelas de relevância e de valor significativo, desde que em quantidades razoáveis, para demonstrar a pertinência e a compatibilidade.

Com relação aos atestados de capacidade técnica, ainda temos orientações jurisprudenciais no sentido de que a Administração não poderá fixar o número mínimo ou máximo de atestados a ser apresentado pelo licitante. Uma eventual fixação necessitará ser tecnicamente justificada. Portanto, caberá a licitante a apresentação de quantos atestados julgar necessário para atendimento ao edital, visto que o termo “atestados” (no plural), constante na legislação, é faculdade da empresa. Ademais, a licitante poderá somar diversos atestados para demonstrar a capacidade (Decisão TCU 292/98; Acórdãos TCU 167/06, 1.948/2011, 3.170/2011, 1.052/2012, e 1.231/2012 – todos do Plenário).

Como se pode claramente observar, a exigência do atestado de capacidade técnica, quer seja ele operacional ou profissional, não se vincula ao porte da empresa como menciona a impugnante. A possibilidade de participação de ME/EPP nos processos licitatórios é legalmente prevista no instrumento convocatório.

Contudo, a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

*Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a **formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário***



Além disso, como se é de perceber, não há qualquer violação ao princípio da isonomia, legalidade ou qualquer outra norma que venha a incidir sobre o referido certame, haja vista que: a) todos os licitantes possuíam conhecimento do conteúdo do Edital; b) todos os licitantes possuem a prerrogativa de se assim quiserem, impugnar o pleito licitatório, demonstrando isonomia; c) todos os licitantes, se assim quiserem demonstrar presença no certame licitatório, devem se adequar ao disposto no edital, demonstrando novamente a isonomia;

Ou seja, não há qualquer espectro que viole os princípios acima adotados, justamente pelo fato de que o referido certame está seguindo à risca, os ditames tanto legais, como bem Jurisprudenciais (TCU) e normativos (DNIT), de modo que todos os questionamentos foram devidamente respondidos, demonstrando-se, ativamente, o cumprimento da motivação dos atos decisórios no âmbito da Administração Pública.

#### IV. DA DECISÃO

Diante de todo o escólio fático e jurídico anteriormente apresentado, esta Comissão entende pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, restando prejudicados os anseios referentes ao pedido de efeito suspensivo, portanto.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas, 04 de outubro de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação